



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

RESOLUÇÃO Nº 015/22, de 08 de março de 2022

O Presidente do Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Sessão Plenária de 08 de março de 2022, Processo 2021007- CLNeP, Parecer 007/22- CP-CME,

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Ementa: Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Alteração e Reorganização do Regimento Unificado das Escolas Públicas da Rede Municipal de Xinguara.

Art. 1º - Fica APROVADA a Alteração e Reorganização do Regimento Unificado das Escolas Públicas da Rede Municipal de Xinguara, nos termos do anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida,
Sessão Plenária de 08 de março de 2022.**

Jariones Cruz Setúbal
Jariones Cruz Setúbal
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

REGIMENTO UNIFICADO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE XINGUARA-PA

TÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO CAPÍTULO I DA ENTIDADE MANTENEDORA

~~Art. 1º As escolas Municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Xinguara, reger-se-ão técnicas e administrativas pela Secretaria Municipal de Educação CNPJ:04.144.150/0001-20, sediada a Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, S/N-Edifício Banco do Brasil-1º Andar – Centro, CEP:68.555.200.~~

Art. 1º As escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Xinguara, reger-se-ão técnica e administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC, CNPJ:04.144.150/0001-20, sediada a rua Cecília Meireles nº 540, Centro, CEP:68.555-093, Xinguara-Pa.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de Ensino da rede Pública do Município de Xinguara é regulamentada pelo Presente Regimento nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

~~Art. 2º Todas as Escolas Municipais que estão situadas no Município de Xinguara.~~

Art. 2º Os estabelecimentos escolares da rede pública do município de Xinguara integram a estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC e estão vinculados à área de ensino e seus respectivos setores.

Parágrafo único. A unidade de ensino que oferta educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, tem na nomenclatura o termo “Municipal”.

TÍTULO II DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação escolar da rede pública municipal de Xinguara tem como finalidade prioritária oferecer a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos, que será inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

humana, tendo por finalidade estabelecer o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, numa coparticipação de responsabilidade entre a família e o município:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - gestão democrática e participativa;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisa e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V - respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- VI - valorização do profissional de educação;
- VII - integração entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII - valorização da experiência extraescolar;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - fortalecimento da autoestima e da construção da identidade do educando;
- XI - valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário;
- XII - compromisso com uma educação antirracista pela vivência de relações étnico-raciais e a promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação;
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018);
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021);
- XV - educação inclusiva, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS E MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, por meio das suas Unidades de Ensino, oferecerá à comunidade os seguintes níveis e modalidades da Educação Básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental);

IV - Educação Especial.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero (0) a cinco (05) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§1º - A educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentas (200) dias de trabalho educacional;

II - atendimento à criança de, no mínimo quatro (04) horas diárias para o turno parcial e de sete (07) horas para a jornada integral.

§2º - A educação Infantil na Rede Municipal de Ensino será oferecida em creche e Pré-escola, para crianças até cinco anos de idade, sendo organizada em dois níveis:

Educação Infantil			
Nível I		Nível II	
Creche I	Creche II	Pré- Escola	Pré- Escola II
0 a 1 Ano	2 a 3 Anos	4 Anos	5 Anos
0 a 1 ano e 6 meses	1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses	4 anos e 11 meses	5 anos e 11 meses

I - o nível I atenderá crianças até três (03) anos em período integral;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - o nível II atenderá crianças de quatro (04) e cinco (05) anos na Pré Escola em período parcial.

Art. 6º A educação infantil constitui-se ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais e as particularidades de cada criança, e sua forma privilegiada de conhecer o mundo por meio do brincar.

Art. 7º A educação infantil é compreendida como espaço intersetorial, multi/interdisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

§1º A educação infantil deve ser alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins;

§2º Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente a educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

Art. 8º As instituições de educação infantil que atendem, simultaneamente, crianças de zero a 03 (três) anos em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em pré-escola, poderão constituir centros de educação infantil com denominação própria.

Art. 9º As crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, serão atendidas sistematicamente, nas próprias creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 10. As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil devem respeitar os eixos estruturantes (Interações e brincadeiras) e direitos de aprendizagem a saber:

I - conviver;

II - brincar;

III - participar;

IV - explorar;

V - expressar-se;

VI - conhecer-se.

Art. 11. A organização curricular e os planejamentos de ensino da educação infantil levarão em conta as crianças como sujeitos históricos e de direitos, com uma vivência primeira na sua cultura e sociedade, cabendo à escola harmonizar, criar e recriar seus saberes e vivências, considerando o que já são e visando a seus potenciais. Respeitado a sua idade, deverá contemplar os seguintes campos de experiência:

I - o eu, o outro e nós;

II - corpo, gestos e movimentos;

III - traços, sons, cores e formas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§1º As instituições de educação infantil, ao definir suas propostas pedagógicas, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada unidade educacional, nos vários contextos em que se situem.

§2º As instituições de educação infantil devem promover, em suas propostas pedagógicas, práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

§3º As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo, assim, com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

§4º As propostas pedagógicas para a educação infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 5 anos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§5º As propostas pedagógicas e os regimentos das instituições de educação infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

§6º. Para a consecução dos objetivos da educação especial na perspectiva inclusiva, deverão as instituições escolares públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino manter salas de recursos multifuncionais ou convênios com instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados, assim compreendidos os espaços pedagógicos para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades do alunado.

Art. 12. Além das normas gerais constantes da presente resolução, as instituições de educação infantil deverão atender aos seguintes requisitos qualitativos, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos:

I - quando se tratar de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental, os espaços destinados à educação infantil deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a 05 (cinco) anos;

II - somente poderão ser compartilhados com os demais níveis de ensino os espaços que permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 13. As instalações internas deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando estruturas básicas:

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e para os serviços administrativo pedagógico e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV - refeitórios, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;
- VI - berçário, se for o caso, provido de berço individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcões e pia e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição por turno.

Art. 14. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Seção II **Do Ensino Fundamental**

Art. 15. O ensino Fundamental destina-se à formação de crianças e do pré-adolescente favorecendo o desenvolvimento da compreensão contextual e do ambiente em que vivem, nos aspectos sociais, políticos, tecnológicos e artísticos, objetivando o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, fortalecendo o senso de solidariedade humana e respeito mútuo que possibilitem o perfeito convívio social e a formação para o exercício pleno e consciente da cidadania, sendo:

I - o Ensino Fundamental terá duração de nove anos letivos e compreenderá anualmente a carga horária mínima de duzentos (200) dias letivos e/ou oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar na sala de aula, excluindo o tempo reservado à recuperação final, será admitida a adequação do Calendário Escolar às peculiaridades da Zona Rural, levando em conta a sazonalidade agrícola e variações climáticas. O ensino Fundamental será estruturando da seguinte forma:

Ensino Fundamental								
Anos Iniciais					Anos Finais			
1ºano	2ºano	3ºano	4ºano	5ºano	6ºano	7ºano	8ºano	9ºano

II- a idade mínima para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental será de seis (06) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 16. O currículo do ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino incluirá, obrigatoriamente, conteúdos que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, aqueles elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

- a) língua Estrangeira;
- b) redação e Expressão;
- c) literatura;
- d) estudos Regionais;
- e) educação Ambiental;
- f) estudos Paraenses;
- g) informática;
- h) informação profissional e de preparação para o trabalho;
- i) higiene e saúde;
- j) educação para o trânsito;
- k) sociologia;
- l) filosofia;
- m) ciências da Natureza (Física, Química e Biologia);
- n) ciência e Tecnologia;
- o) cultura e Sociedade (conhecimento e respeito a diversidade cultural);
- p) informação sexual;
- q) educação para a cidadania;
- r) respeito e valorização da pessoa idosa;
- s) educação Financeira.
- t) libras
- u) braile

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão incluir no seu currículo conteúdos complementares não elencados no caput, visando ao atendimento das necessidades locais.

Art. 17. O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4o, da Lei no 9.394/96).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 18. A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008).

Art. 19. As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular Arte (conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96).

Art. 20. A Educação Física, componente obrigatório do currículo da Educação Básica, integra a proposta político-pedagógica da escola.

Art. 21. O Ensino Religioso, de oferta obrigatória e matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 22. A interdisciplinaridade, a transdisciplinaridade e a transversalidade constituem-se maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Art. 23. No currículo do Ensino Fundamental, será ofertada obrigatoriamente a língua inglesa a partir do sexto ano.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24. A Educação de Jovens e Adultos será oferecida aos alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria. Cada etapa dessa modalidade terá duração de um ano letivo.

Art. 25. A educação de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental será ministrada sob a forma sistemática e com avaliação no processo, obedecendo a carga horária mínima de três mil e duzentas (3.200) horas e/ou duzentos (200) dias anuais letivos de efetivo trabalho escolar, tendo a seguinte equivalência:

I – 1ª Etapa corresponde ao 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental;

II – 2ª Etapa corresponde ao 4º e 5º anos do Ensino Fundamental;

III – 3ª Etapa corresponde ao 6º e 7º anos do Ensino Fundamental;

IV – 4ª Etapa corresponde ao 8º e 9º anos do Ensino Fundamental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Parágrafo único. A idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental é de quinze (15) anos completos até o início do ano letivo na escola.

Art. 26. O poder público por meio da Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar ensino noturno na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA estimulando o acesso e a permanência com sucesso na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

I - formação docente continuada específica para o atendimento dos Jovens e Adultos;

II - garantia de espaço físico escolar e condições de infra estrutura;

III - oferta de condições materiais, alimentação escolar, equipamentos e recursos auxiliares de ensino;

IV - flexibilidade de horário.

~~**Art. 27.** A modalidade EJA poderá ser ofertado nas Instituições públicas, de forma presencial, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas por este Conselho Municipal de Educação.~~

Art. 27. A modalidade EJA poderá ser ofertado nas Instituições públicas, de forma presencial e/ou na metodologia de ensino personalizado, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - A metodologia de ensino personalizado ocorre por módulos de disciplina sendo:
I - Os conteúdos programáticos equivalentes do 1º ao 5º ano são pautados na Matriz Curricular da EJA de acordo com os Parâmetros da Base Nacional Comum Curricular e não possuem parte diversificada, mas atendem aos mesmos critérios e exigências de cumprimento de carga horária anual de 800 horas (equivalente à 1ª Etapa/EJA) e 800 horas (equivalente à 2ª Etapa/EJA), perfazendo um total de 1.600 horas no curso, podendo variar a quantidade dos dias cursados (flexibilização EJA)

II - Os conteúdos programáticos equivalentes do 6º ao 9º ano são pautados na Matriz Curricular da EJA de acordo com os Parâmetros da Base Nacional Comum Curricular e não possuem parte diversificada, porém atendem aos mesmos critérios e exigências de cumprimento de carga horária anual de 800 horas (equivalente à 3ª Etapa/EJA) e 800 horas (equivalente à 4ª Etapa/EJA) perfazendo um total de 1.600 horas no curso, podendo variar a quantidade dos dias cursados (flexibilização EJA)

Seção IV Da Educação Especial

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

~~**Art. 29.** A Educação Especial, modalidade da Educação Escolar, destinada aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, será oferecida em classes comuns da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos da Rede de Ensino Municipal.~~

Art. 29. A educação especial é a modalidade de educação escolar, transversal a todos os níveis e etapas de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e altas habilidades ou superdotação, matriculados na Educação Infantil e Ensinos Fundamental, observadas as normas nacionais estaduais e municipal que disciplinam a matéria.

§ 1º Haverá, quando necessário, Atendimento Educacional Especializado (AEE) integrado a proposta pedagógica da escola, com envolvimento e participação da família e assim atender às peculiaridades da clientela.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

~~**Art. 30.** Considera-se pertencentes à Educação Especial, o educando com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que apresenta, durante o processo educacional, dificuldades acentuadas de aprendizagem vinculadas a uma causa orgânica específica ou relacionada a condições, disfunções, limitações ou deficiências, abrangendo dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas, dos demais alunos.~~

~~**Parágrafo Único.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação garantir o assessoramento e o acompanhamento nas unidades de ensino, aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.~~

Art. 30. Para fins deste Regimento, considera-se aluno:

I - com deficiência: aquele que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial (incluiu a surdo cegueira);

II - com transtorno global do desenvolvimento: aquele que apresenta Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno ou Síndrome de Asperger, Transtorno De integrativo da Infância e Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;

III - com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§ 1º. A educação especial pode abranger outras necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, assim compreendidas situações que demandam a utilização de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos adotados para os demais alunos, em razão de dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, bem como a necessidade de afastamento de longo prazo das atividades escolares decorrentes de enfermidade comprovada nos termos da lei.

§ 2º. Em todos os casos, o acesso às especificidades do atendimento educacional especializado demanda a apresentação de estudo biopsicossocial, formalizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser promovido pela escola ou órgão especializado pelo mesmo designado.

Art. 31. A escola ou ao setor responsável do Sistema Municipal de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a definição do atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Art. 32. Aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverá ser assegurado:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV – acesso igualitário aos projetos escolares internos e externos, gincanas, campeonatos, festivais, ..., dentre outros permeando todos os níveis de ensino.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I

Art. 33. Os estabelecimentos de ensino reger-se-ão:

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

I - pela Legislação do Ensino Vigente;

II - por este Regimento Unificado;

III - por atos normativos e emanados dos órgãos da administração superior;

IV - pelas normas internas.

Parágrafo único. As unidades de Ensino com a colaboração do Conselho Escolar, poderão elaborar e executar normas internas e sua proposta pedagógica em consonância com este Regimento.

Art. 34. A escola é uma unidade de ensino laico e de aprendizagem integrada à comunidade, isenta de qualquer vinculação político-partidária.

Art. 35. Os estabelecimentos de ensino funcionarão em três turnos: manhã, tarde e noite, com frequência de alunos por turmas conforme o ano:

~~I - educação Infantil com o mínimo de quinze (15) e máximo de vinte (20) alunos;~~

~~II - 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental e 1º etapa da Educação de Jovens e Adultos com o mínimo de vinte (20) e máximo de vinte e cinco (25) alunos;~~

~~III - 4º, 5º e 6º anos do Ensino Fundamental e 2º Etapa da educação de jovens e Adultos do Ensino Fundamental com no mínimo de trinta (30) e máximo de trinta e cinco (35) alunos;~~

~~IV - 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3º e 4º etapas da Educação de jovens e adultos com o mínimo trinta (30) e máximo de quarenta (40) alunos.~~

Art. 35. Os estabelecimentos de ensino funcionarão em três turnos: manhã, tarde e noite, com frequência de alunos por turmas conforme o disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN e se dará de acordo com os seguintes requisitos quali-quantitativos mínimos:

I - no tocante à relação professor-aluno:

a) até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;

b) até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;

c) até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;

d) até 35 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental;

e) até 40 alunos por professor em classes dos anos finais do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - No atendimento às demais demandas:

- a) matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;
- b) atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;
- c) oferta de transporte para os alunos residentes na zona rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;
- d) inclusão do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, sempre que possível, nas unidades escolares que tenham condições adequadas de acessibilidade;
- e) oferta de vagas àqueles com defasagem de (idade, série, ano) na modalidade de ensino adequada;
- f) estabelecimento do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem de 1,20 m² por aluno em carteira individual, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m² por aluno, exceção feita à Educação Infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m² por criança atendida em salas de atividades em área coberta;
- g) oferta de salas de aula que atendam a padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária.

Parágrafo único. Quando o quantitativo de alunos para formação de turmas não atingir o número mínimo exigido no inciso I, a unidade de ensino deverá solicitar autorização ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. As turmas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação poderão funcionar em caráter temporário e extraordinário com o mínimo de cinco (05) e o máximo de dez (10) alunos, respeitando as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

~~**Art. 37.** A duração da hora aula será de quarenta e cinco (45) minutos para as turmas diurnas e noturnas.~~

Art. 37. A duração da hora aula será de quarenta e oito (48) minutos para as turmas diurnas e noturnas com recreio/intervalo incluso. (Parecer 01/2019 CME)

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino poderá adotar hora aula inferior a 48 minutos, mas com tempo mínimo de 45 minutos ao que determina o caput deste Artigo, desde que cumpra o calendário Escolar com mais de duzentos dias letivos, a fim de atender às oitocentas horas previstas na legislação do ensino vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 38. A implantação de qualquer curso, modalidade de Ensino e organização curricular diferenciada, deverá ter aprovação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação e autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. A estrutura física dos estabelecimentos de ensino, além de possuir espaços padronizados, deverá apresentar:

- ~~I – salas de aulas adequadas à realidade regional;~~
- ~~II – espaço apropriado para fazer recreação e aulas de educação física;~~
- ~~III – sala de leitura;~~
- ~~IV – laboratório de informática;~~
- ~~V – sala de recursos audiovisuais.~~

- I - salas de aula e laboratórios (informática e multidisciplinar);
- II - espaço administrativo: secretaria acadêmica, sala da direção, sala de professores, sala de coordenação, sala de multimeios, auditório, brinquedoteca, cozinha e depósito;
- III - espaço de convivência e esportiva: áreas de circulação e de recreação, (quadra poliesportiva com dependências);
- IV - biblioteca: acervo, espaço administrativo interno e para estudo individual e coletivo;
- V - banheiros e vestiários (vestiários e sanitários).

Parágrafo único. As unidades de ensino já constituídas deverão ter sua estrutura física adequada às novas exigências da legislação de ensino vigente e as contidas neste Regimento.

Art. 40. As unidades de ensino deverão ser construídas observando-se os requisitos básicos de adequação do prédio as condições climáticas da região e para atendimento de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 41. As Unidades de Ensino Fundamental serão constituídas de:

- I - núcleo administrativo: diretor (a), vice-diretor (a) e secretário escolar;
- II – Conselho Escolar;
- III – núcleo pedagógico: coordenador(a), supervisor(a)educacional, orientador (a) educacional e um(a) psicólogo(a);
- IV – núcleo docente;
- V- núcleo discente;
- VI – núcleo de apoio administrativo-operacional: auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviços gerais, guarda noturno, merendeira;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

VII - equipe multiprofissional: psicólogo (a); assistente social, fonoaudiólogo(a) e nutricionista, enfermeiro(a), pediatra, psicopedagogo(a), neurologista, psiquiatra, dentre outros.

~~**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação garantirá psicólogo (a), nutricionista, fonoaudiólogo(a), para todas as unidades de ensino, assim como as escolas poderão dispor, com autorização da Secretaria Municipal de Educação, de um (a) professor (a) de informática e um (a) coordenador (a) para sala de leitura.~~

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação garantirá psicólogo (a), psicopedagogo(a), nutricionista, fonoaudiólogo(a) e assistente social, os demais profissionais da equipe mencionada no inciso VII, deverão ser subsidiadas pela rede de garantias de direito.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO

Art. 42. A administração geral da escola estará a cargo do diretor (a), vice-diretor (a) e secretário(a) escolar.

Art. 43. As funções do diretor (a) e vice-diretor (a) escolar serão exercidas por servidores do quadro efetivo do magistério graduados em Licenciatura Plena em Pedagogia, com Administração Escolar, ou por Licenciado Pleno pós-graduados, com especialização em Gestão Escolar, conforme normas vigentes.

Art. 44. O diretor (a) e vice-diretor (a) deverão gerenciar as atividades administrativas e pedagógicas da Unidade de Ensino, empenhando-se na execução de uma proposta de trabalho integrada à comunidade onde a escola está inserida e condizente com as necessidades da mesma, visando alcançar um melhor aproveitamento das escolas municipais, espaço de construção do saber e formação da consciência crítica.

~~**Parágrafo único.** As funções de diretor (a) e vice-diretor (a) de unidade escolar serão exercidas por servidores do quadro efetivo do magistério desta secretaria e eleitos pela comunidade escolar.~~

Parágrafo único. Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho (passando por provas de apresentação de documentos, prova de psicotécnico, prova intelectual e por fim entrevista com a comissão organizadora da eleição) ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. (Redação dada pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

Art. 45. São atribuições do núcleo administrativo:

- I – cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente, as constantes neste Regimento e as normas internas da Unidade de Ensino;
- II – cumprir e fazer cumprir os princípios da gestão democrática (eleição para a direção da unidade em conformidade com a Lei nº 14.113/2020);

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;
- IV – coordenar a construção e execução do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;
- V - elaborar horários e realizar distribuição de carga horária dos docentes conjuntamente com o núcleo pedagógico;
- VI – promover o intercâmbio com outras Unidades de Ensino e a integração com a comunidade;
- VII – propiciar ações na Unidade de Ensino que sensibilizem a comunidade escolar a zelar pelo patrimônio público respeitando-o e conservando-o como bem de todos;
- VIII – zelar pela integridade física e moral de servidores e alunos durante a permanência destes no âmbito da Unidade de Ensino;
- IX - garantir condições para que o arquivo da Unidade de Ensino esteja atualizado e bem conservado;
- X - promover, juntamente com o núcleo pedagógico, sessões de estudos visando esclarecer aos alunos e aos funcionários da escola seus direitos e deveres com base neste Regimento e as normas internas da Unidade de Ensino;
- XI - impedir que pessoas alheias à escola e à Rede Pública Municipal de Ensino desempenhem atividades profissionais na unidade, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- XII – coordenar a elaboração e a execução do processo de avaliação interna da Unidade de Ensino;
- XIII – garantir condições para a efetivação das atividades externas promovidas por órgãos governamentais.

Art. 46. São atribuições do diretor (a):

- I – responder legalmente, perante aos órgãos públicos competentes, pelo funcionamento da Unidade de Ensino;
- II – assinar correspondências e todos os documentos escolares;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

III- presidir reuniões administrativas e pedagógicas na Unidade de Ensino, bem como incentivar as categorias para a composição do Conselho Escolar;

IV - prestar contas à Comunidade Escolar das atividades de cunho financeiro, desenvolvidas na Unidade de Ensino;

V - controlar frequência e pontualidade dos servidores encaminhando relatórios ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação;

VI - abonar até três faltas mensais do servidor, quando justificadas de acordo com as normas estabelecidas;

VII - convocar reuniões periódicas para discutir questões fundamentais à Unidade de Ensino;

VIII - implementar atividades de capacitação de recursos humanos;

~~IX - organizar e encaminhar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação projetos de implementação, autorização e reconhecimentos de cursos;~~

IX - organizar e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação processos de implementação de modalidade e/ ou nível, autorização e renovação de autorização para o funcionamento da Unidade Escolar;

X - dar ciência a Secretaria Municipal de Educação dos reparos, reformas e ampliações que porventura forem necessárias a unidade;

XI - atestar os serviços feitos por empresas ou por profissionais contratados, comunicando a Secretaria Municipal de Educação quando não corresponderem ou forem de qualidade inferior ao pré-estabelecido oficialmente;

XII- zelar pela qualidade da merenda escolar e criar mecanismos de acompanhamento e controle do estoque, evitando desvio dos gêneros;

XIII- responsabilizar-se pelo recebimento da merenda escolar, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade detectada;

XIV - enviar relatório anual de aproveitamento final ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação até noventa dias após o término do ano letivo;

XV - resolver problemas internos da unidade escolar, ouvindo o Conselho Escolar, quando necessário, antes de recorrer à Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

XVI - convocar reuniões dos núcleos: administrativos, docente e discente da escola, delegando atribuições e competência para execução de tarefas especiais;

XVII - responsabilizar-se, juntamente com a coordenação pedagógica, a gestão educacional, a coordenação escolar e o corpo docente, pelos resultados do processo ensino-aprendizagem;

XVIII - coordenar a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, acompanhando a execução e promovendo sua avaliação contínua, de modo a mantê-lo atualizado anualmente ou quando necessário;

XIX - coordenar a elaboração coletiva, a execução e a avaliação do Plano de Ação da Unidade de Ensino;

XX - assegurar o cumprimento do calendário escolar, da legislação educacional vigente e das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Educação;

XXI - manter atualizado o sistema de gerenciamento dos bens móveis e imóveis, zelando, em conjunto com a comunidade escolar, pela sua conservação;

XXII - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar;

XXIII - mobilizar a comunidade escolar para a avaliação, a adesão e a implementação de projetos e ações socioeducativas e culturais de iniciativa interna e de órgãos externos;

XXIV - viabilizar o planejamento e a implementação de avaliações institucionais tais como; Projeto Político Pedagógico, Acompanhamento do Desempenho Escolar do Estudante, profissionais da educação, condições do trabalho pedagógico (infraestrutura), gestão escolar, relações das instituições educacionais entre si e com a comunidade local, currículo, Conselho Escolar, Grêmios Estudantil, Conselho de Classe, recursos financeiros e análise de dados educacionais de avaliações externas da escola;

XXV - a síntese dos resultados das diferentes avaliações institucionais será registrada em relatórios, a serem apreciados pelo conselho da escola e anexados ao plano de gestão escolar, norteando os momentos de planejamento e replanejamento da escola;

XXVI - comunicar mensalmente as autoridades competentes a listagem dos alunos que evadiram ou não atingiram 75% de frequência escolar.

Art. 47. Ao vice-diretor (a) competirá, além das funções compartilhadas com o diretor (a), e por delegação deste, substituí-lo ou representá-lo em sua ausência ou impedimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

legal no cumprimento das atividades específicas bem como coordenar o turno que está sob sua responsabilidade.

Art. 48. A secretaria é o setor administrativo encarregado pela execução dos trabalhos pertinentes a escrituração em geral, correspondência e ao arquivo da Unidade de Ensino.

Art. 49. O serviço de secretaria, articulado ao núcleo administrativo, pedagógico e docente, será coordenado por um profissional legalmente qualificado.

Parágrafo único. A função de secretário de unidade escolar será exercida por servidores do quadro efetivo desta secretaria, aprovado em concurso público específico.

Art. 50. São atribuições do secretário:

I - assinar, juntamente com o diretor, os documentos escolares dos alunos bem como toda a documentação pertinente aos trabalhos de secretaria;

II - manter organizado e atualizado os arquivos ativo e passivo, bem como as prestações de contas da Unidade de Ensino;

III - zelar pelo recebimento e expedição de documentos autênticos, sem emendas e rasuras;

IV - planejar, coordenar, controlar e supervisionar todas as atividades desempenhadas na Secretaria da Unidade Ensino;

V - manter organizada e atualizada a escrituração escolar, coleções de Leis, pareceres, resoluções, ordem de serviço, circulares e outros documentos relativos à legislação educacional;

VI - realizar levantamento referentes a movimentação e vida escolar do aluno e cadastro de servidor;

VII - redigir levantamentos referentes a movimentação e vida escolar do aluno e cadastro de servidor;

VIII - redigir memorando, ofícios, atas e executar serviços de digitação;

IX - atender a comunidade escolar e prestar informação sobre assuntos pertinentes a secretaria;

X - elaborar o relatório de aproveitamento escolar anualmente e encaminhar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

XI - responder, em caráter excepcional, pela unidade de ensino, na ausência do diretor (a) e do vice-diretor (a) e núcleo pedagógico;

XII - registrar em livro próprio, os certificados dos alunos concluintes da escola;

XIII - realizar matrícula de alunos, censo escolar anualmente, expedição de históricos, certificados e outros documentos da vida escolar;

XIV - conhecer e cumprir o Regimento Escolar, Calendário Escolar, Currículo e toda a legislação pertinente, bem como as normas e instruções específicas;

XV – Participar e auxiliar na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico e do Calendário Escolar da Unidade de Ensino;

XVI - manter atualizada a documentação dos Núcleos Docente, Discente e Apoio Administrativo;

XVII - exercer as demais atividades do cargo.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 51. O Conselho Escolar, vinculado a unidade escolar, constitui-se em órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, visando proporcionar apoio, aconselhando, fiscalizando e avaliando o seu sistema de ensino.

Art. 52. O Conselho Escolar terá por finalidades principais:

I - promover a integração entre as várias categorias que participam do processo educativo, viabilizando a prática democrática nas unidades escolares;

II - consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização e as decisões quanto a proposta educativa da escola.

Parágrafo único. O regular funcionamento do Conselho Escolar obedecerá a legislação em vigor, explicitadas em documentos próprios.

Art. 53. O Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino será constituído pelas seguintes categorias:

I - diretor (a), vice-diretor (a), supervisor (a), coordenador(a), orientador (a) educacional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - professores;

III - alunos;

IV - funcionários de apoio administrativo;

V - pais e/ou responsáveis dos alunos;

VI - comunidade externa: representantes da comunidade civil organizada.

Art. 55. O diretor (a) e o vice-diretor (a) serão membros natos.

Art. 56. Os representantes de cada categoria serão eleitos, com seus respectivos suplentes.

Art. 57. O conselho Escolar terá um (a) coordenado (a), um (a) tesoureiro (a) e um (a) secretário (a) com seus respectivos suplentes, eleitos em sua primeira reunião.

Art. 58. Os representantes eleitos exercerão suas funções no período corresponde a dois (02) anos, podendo ser reeleitos por mais um (01) período.

Art. 59. Constitui-se crime de responsabilidade qualquer ação que crie impedimento ou embaraço a implantação ou regular funcionamento do Conselho Escolar, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 60. Compete ao Conselho Escolar:

I - participar da construção, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

II - participar da elaboração das normas internas que nortearão as ações da Unidade de Ensino;

III - deliberar a utilização de recursos financeiros por meio de um plano de aplicação de acordo com a lista de prioridades levantadas pela comunidade escolar e posteriormente fazer a devida prestação de contas;

IV - fazer cumprir os princípios da gestão democrática (realizar eleição para direção da Unidade de Ensino em conformidade com a lei nº 14.113/2020);

V - encaminhar o resultado do processo eleitoral de gestores a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a documentação comprobatória do pleito, respeitando os dispositivos legais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

VI - propor ajustes no Calendário Escolar, quando necessário, considerando a realidade e as necessidades da escola em consonância com os dispositivos legais vigentes;

VII - dirimir questões graves que surgirem na comunidade escolar, de interesse coletivo ou de uma categoria em particular, encaminhando relatórios a Secretaria Municipal de Educação;

VIII - apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicados em seus direitos;

IX - apreciar e deliberar sobre a aplicação de projetos educacionais na escola;

X - propor programas especiais para a escola.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 61. O conselho de classe é um organismo destinado a analisar e deliberar sobre questões relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 62. A constituição do conselho de classe deverá ser composta por:

I - todos os professores de uma turma ou ano;

II - representação de alunos, ou do responsável legal quando menor de idade;

III - representantes do núcleo pedagógico;

IV - diretor (a) ou seu representante.

Parágrafo único. Compete ao núcleo pedagógico da Unidade de Ensino e, na ausência deste, ao diretor (a) da escola, constituir e implementar o conselho de classe.

Art. 63. Compete ao conselho de classe:

I - debater acerca do aproveitamento global e individualizado das turmas, analisando especialmente as causas do baixo e do alto rendimento das mesmas;

II - decidir pela aplicação, respeito ou anulação de teste, trabalho e demais instrumentos que se destinem a avaliação do rendimento escolar, nos quais ocorram irregularidades ou dúvidas quanto aos resultados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

III - decidir sobre a aprovação, reprovação e recuperação de alunos, quando os resultados finais de aproveitamento apresentarem situações de dúvidas;

IV - discutir e apresentar sugestões que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas;

V - definir ações que visem a adequação dos métodos e técnicas de ensino no desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo, quanto a dificuldade de aprendizagem;

VI - deliberar sobre casos de aprovação e avanços de estudos.

Art. 64. As deliberações emanadas do conselho de classe devem estar de acordo com este Regimento Escolar e com a legislação de ensino vigente.

Art. 65. O conselho de classe, presidido pelo núcleo pedagógico e, na ausência deste pelo diretor (a) da escola, deverá ser secretariado por um de seus membros que lavrará a ata em livros próprios.

~~**Art. 66.** O conselho de classe deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos após a segunda e a última avaliação e, extraordinariamente de acordo com a necessidade pedagógica da escola ou por solicitação dos membros que o compõem.~~

Art. 66. O Conselho de Classe deve reunir-se, sistematicamente, uma vez por bimestre ou quando convocado pela direção da Unidade de Ensino.

CAPÍTULO VI DO NÚCLEO PEDAGÓGICO

Art. 67. O núcleo pedagógico da Unidade de Ensino, composto pelo coordenador(a), supervisor(a) educacional, orientador (a) educacional, especialista em educação e psicólogo (a), será responsável pela dinamização do processo educativo, promovendo o assessoramento as atividades de natureza técnico-científica e pedagógica, em ação integrada com a comunidade escolar.

Art. 68. Compete ao Núcleo pedagógico:

~~I - participar com a comunidade escolar na construção do Projeto Político Pedagógico;~~

I - coordenar, acompanhar e controlar, em conjunto com o(a) diretor(a), o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - promover a integração escola- família -comunidade envolvendo-as nas ações educativas da Unidade de Ensino;

III - coordenar a elaboração e aplicação do teste classificatório e do processo de reclassificação em conjunto com o(a) diretor(a) e professores(as);

IV - identificar as barreiras que possam dificultar ou impedir a aprendizagem;

V - acompanhar e orientar o processo de ensino-aprendizagem na escola;

VI - fornecer subsídios ao trabalho docente, visando a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

VII - apresentar estudos, relatórios, pareceres e informações técnicas a direção;

~~VIII - participar da elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do aluno seja o ponto de partida para o seu contínuo redirecionamento;~~

VIII - participar e coordenar a elaboração do planejamento curricular, proporcionando o desenvolvimento do currículo básico municipal, partindo da realidade do aluno para o seu contínuo redirecionamento;

IX - atender ao educando, individualmente e em grupo, utilizando técnicas psicopedagógicas que lhe permitam: acompanhar, diagnosticar e prevenir as situações que resultam no baixo rendimento escolar;

~~X - coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com os demais profissionais, as atividades desenvolvidas pelos docentes e coordenador (a) de laboratórios;~~

X - coordenar, monitorar e avaliar os processos pedagógicos que constituem o cotidiano da Unidade de Ensino;

XI - informar continuamente aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno bem como a execução do Projeto Político Pedagógico da escola;

XII - elaborar, implementar e avaliar, juntamente com os demais núcleos, o plano anual do núcleo pedagógico a partir do diagnóstico das necessidades da Unidade de Ensino;

XIII - fomentar discussões, debates, palestras e seminários junto à comunidade escolar;

XIV - coordenar a elaboração dos planos de aulas e instrumentos de avaliação e recuperação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

XV - orientar os docentes acerca dos registros de informações nos diários de classe;

XVI - garantir a unidade da ação pedagógica por meio do gerenciamento das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, com vistas à permanência com sucesso do educando na Unidade de Ensino;

XVII - analisar os indicadores educacionais da unidade de ensino buscando, coletivamente, alternativas de solução para os problemas e propostas de intervenção no processo ensino-aprendizagem;

XVIII - coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos projetos desenvolvidos na Unidade de Ensino, sistematizando-os por meio de registros, relatórios e divulgando os resultados;

XIX - coordenar o Conselho de Classe em todas as fases, registrando informações que subsidiem ações futuras;

XX - diagnosticar necessidades e propor ações de formações continuadas da equipe da Unidade de Ensino;

XXI - disseminar práticas inovadoras, promover o aprofundamento teórico e garantir o uso adequado dos espaços de aprendizagem e dos recursos tecnológicos disponíveis na Unidade de Ensino.

Art. 69. O serviço de psicologia será desempenhado por um profissional devidamente habilitado, a quem compete:

I - propor ações, programas ou projetos para a melhoria da autoestima dos alunos, professores e servidores da escola em geral, bem como a otimização das relações interpessoais e grupais;

II- participar, juntamente com os professores, do processo de ensino- aprendizagem e na identificação das necessidades dos alunos;

III - assessorar os professores, no processo de ensino-aprendizagem e na identificação das necessidades educacionais dos alunos atendendo individualmente ou em grupos de alunos;

IV - propor estudos aos profissionais envolvidos no processo educativo que viabilizem conhecimento quanto ao processo de desenvolvimento psicomotor dos alunos;

V - atender individualmente ou em grupos de alunos, professores e demais servidores da Unidade de Ensino quando houver necessidade.

CAPÍTULO VII DA SALA DE LEITURA

Art. 70. ~~Compete ao responsável pela sala de leitura:~~

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- ~~I— subsidiar e orientar as atividades de leitura e pesquisa, objetivando o enriquecimento curricular;~~
- ~~II— assegurar a adequada organização e funcionamento do serviço;~~
- ~~III— propor a aquisição periódica de livros e outros materiais, a partir das necessidades indicadas pelos núcleos: docente, discente, pedagógicos e administrativo;~~
- ~~IV— divulgar periodicamente, no âmbito do estabelecimento de ensino, o acervo bibliográfico existente;~~
- ~~V— elaborar o inventário do acervo;~~
- ~~VI— acompanhar e avaliar as atividades apresentando relatórios anual do trabalho desenvolvido;~~
- ~~VII— promover, com a colaboração da comunidade escolar, campanhas objetivas ampliar o acervo bibliográfico da escola;~~

Parágrafo único. ~~A sala de leitura será coordenada por um professor (a) devidamente designado pela Secretaria Municipal de Educação.~~

CAPÍTULO VIII DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

Art. 71. ~~A coordenação do laboratório de informática será exercida por um professor (a) com conhecimento na área tendo as seguintes atribuições:~~

- ~~I— elaborar e implementar projetos pedagógicos na área de sua competência;~~
- ~~II— apresentar à direção da escola, relatório semestral das atividades desenvolvidas;~~
- ~~III— organizar, catalogar e controlar as remessas de material e/ou equipamento recebidos para o laboratório;~~
- ~~IV— manter a articulação com os núcleos: pedagógicos, administrativas e de apoio da unidade de Ensino;~~
- ~~V— promover reuniões periódicas com os professores e demais funcionários que utilizam o laboratório, no sentido de estabelecer uma relação integrada;~~
- ~~VI— assegurar a adequada organização e funcionamento de Unidade de Ensino na área sob a sua responsabilidade.~~

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE APOIO PEDAGÓGICO

Art. 70. As atividades de apoio pedagógico, observadas as normas sistêmicas em vigor, são desenvolvidas em consonância com as demandas da sala de aula, com foco na garantia do direito de aprender de cada aluno:

I - na biblioteca ou sala de leitura;

II - no laboratório de informática;

III - no laboratório multidisciplinar (física, química e biologia) e/ou em projetos que objetivem reforço de aprendizagem;

IV - na sala de recursos multifuncionais e/ou em sala de aula, de oferta obrigatória nos termos da lei, de conformidade com as demandas oriundas do público alvo da educação especial.

Parágrafo único. Os demais espaços da escola como: quadra de esportes, auditório, rádio escola, entre outros, podem se destinar também a espaços de apoio pedagógico, independentemente da área de conhecimento.

Art. 71. As normas de funcionamento da biblioteca, dos laboratórios e da sala de recursos multifuncionais, entre outros, devem ser explicitadas na proposta pedagógica da Unidade de Ensino.

CAPÍTULO VIII DO NÚCLEO DOCENTE

Art. 72. O núcleo docente da Unidade de Ensino é constituído por professores legalmente habilitados para regência de disciplinas do currículo.

§1º - As atividades docentes na Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental, deverão ser exercidas por professores:

I - graduado em licenciatura específica em educação básica ou equivalente, ou pós-graduação na área de educação;

II - portadores de diploma de ensino médio na modalidade normal ou equivalente.

§2º O docente para atender o aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá ser habilitado em métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados e quando necessário em operação de equipamentos e materiais específicos;

§3º As atividades docentes nos anos finais do ensino fundamental deverão ser exercidas por professores:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

I - trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas;

II - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art.73. O núcleo docente terá por competência o desenvolvimento das atividades escolares de forma científica, dinâmica, contextualizada e interdisciplinar, através de uma abordagem crítica do conhecimento.

Art.74. O núcleo docente deverá trabalhar de forma conjunta com os demais segmentos da comunidade escolar, colaborando e buscando a superação das dificuldades e propondo novas alternativas de atuação que venham contribuir para o avanço da educação.

Seção I Dos Direitos Docentes

Art. 75. São direitos do docente:

I - receber remuneração condigna e pontual;

II - Aprimorar-se e qualificar-se profissionalmente, visando a melhoria do desempenho na função;

III - receber capacitação em serviço e assessoramento pedagógico contínuo;

IV - receber capacitação em serviço e assessoramento pedagógico especializado para atuar no processo de inclusão;

V - ter condições adequadas de trabalho;

VI - progredir na carreira, obedecendo as normas em vigor para qualificação crescente;

VII - ter liberdade à organização da categoria como forma de valorização do magistério participativo;

VIII - gozar férias na forma da legislação em vigor;

IX - negociar seu horário de trabalho sem causar prejuízo para a escola;

X - requisitar material didático para o desenvolvimento de suas atividades escolares;

XI - ser respeitado no exercício de sua função;

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

XII - propor ações que visem maior eficácia no desenvolvimento da disciplina sob sua responsabilidade;

XIII- ser informado sobre todos os assuntos que dizem respeito ao funcionamento da Unidade de Ensino;

XIV - ser lotado na Unidade Ensino mais próxima de sua residência, e não havendo vaga nesta, ser lotado na unidade mais próxima que dispuser de vaga.

Seção II Dos Deveres Docentes

Art. 76. São deveres do docente:

I - manter absoluta pontualidade e assiduidade as aulas e demais atividades previstas, comunicando a direção escolar os atrasos e eventuais ausências;

II - saber que se tiver até três (03) dias de faltas por mês poderá, imediatamente, justificá-las conforme estabelece a legislação em vigor, mas deverá repor as faltas para cumprir o que dispõe a legislação de ensino;

III - saber que as faltas cometidas após três (03) dias, somente serão justificadas se estiverem amparadas por licença médica concedida por instituição autorizada;

IV - registrar ~~sem rasurar~~ no diário de classe, os assuntos lecionados, carga horária ministrada, frequência e notas de aproveitamento de alunos;

V - apresentar a secretaria da escola, na data indicada pela direção, a lista constando: faltas e notas de aproveitamento do aluno;

VI - ministrar aulas de suas disciplinas, no período regular e de recuperação, de forma prática e dinâmica, conforme o horário e o programa previamente estabelecidos;

VII - participar de atividades extra classe sempre que solicitado pela direção da escola, no seu horário de trabalho;

VIII - organizar e rever anualmente os planos de ensino de sua disciplina considerando a proposta pedagógica da escola;

IX - comunicar a direção as anormalidades ocorridas durante suas aulas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

X - apresentar o núcleo pedagógico da escola a relação nominal dos alunos quando estes completarem três (03) faltas durante o mês;

XI - planejar, em conjunto com o professor especializado, as adaptações metodológicas necessárias às especificidades de aprendizagem para atender os alunos com deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

XII - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, do processo de planejamento curricular, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

XIII - efetivar avaliação de acordo com o conteúdo ministrado e compatível ao nível de aprendizagem do aluno;

XIV - esclarecer e discutir com os alunos os critérios de correções das atividades de avaliações;

XV - realizar a revisão de atividades avaliativas e aplicação da segunda chamada quando solicitada pelo aluno ou seu responsável e deferida pela direção;

XVI - cumprir o plano de trabalho da disciplina sob sua responsabilidade, ministrando no mínimo setenta e cinco por cento do conteúdo programático;

XVII - apresentar-se as aulas condignamente vestido;

XVIII - tratar os alunos com urbanidade e sem discriminação de raça, cor, sexo ou qualquer outra forma de discriminação;

XIX - participar das reuniões de pais, professores e direção, bem como das reuniões do conselho de classe;

XX - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 77. Será vedado ao professor:

I - ministrar aulas alcoolizado(a);

II - fumar em qualquer ambiente da Unidade de Ensino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

III - ministrar aulas particulares, individualmente ou em grupo, a alunos de turma sob sua regência, quando remuneradas;

IV - suspender alunos das atividades sem autorização da direção;

V - ingerir bebidas alcoólicas com alunos uniformizados em bares nas imediações da Unidade de Ensino;

VI - manter relações amorosas que induzam ao namoro, a paixão, ao prazer físico e carnal, com alunos nas instalações da Unidade de Ensino;

VII - utilizar-se da aula para induzir doutrinas contrárias aos interesses nacionais, aos princípios morais e éticos, ou para manifestação político-partidário, bem como insuflar atitudes de indisciplina e agitação;

VIII - exercer suas funções com trajes inadequados.

Parágrafo único. O descumprimento dos incisos I, III, V e VI, será objeto de sindicância e, quando necessário, inquérito administrativo.

CAPÍTULO IX DO NÚCLEO DISCENTE

Art. 78. O núcleo discente é constituído por todos os alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino.

Seção I Dos Direitos Discentes

Art. 79. São direitos do aluno:

I - receber em igualdade de condições a orientação necessária para realizar suas atividades bem como usufruir de todos os benefícios de caráter educativo, cultural, social, religioso, político e recreativo que a escola proporcione;

II - receber atendimento especializado quando se tratar de aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

III - ter garantido uma proposta pedagógica que prever e prover flexibilização de conteúdos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e adequados ao desenvolvimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

IV - ter garantido ao aluno com altas habilidades/superdotação o processo de aceleração de estudos de acordo com a legislação em vigor;

V - promover, com aprovação da direção, festas, reuniões e debates de caráter cívico, religioso, esportivo, cultural e artístico;

VI - receber continuamente informações sobre o seu aproveitamento escolar;

VII - requerer, na secretaria da escola, revisão ou segunda chamada de qualquer avaliação no prazo de quarenta e oito horas úteis;

VIII - recorrer ao setor competente da escola quando se sentir prejudicado;

IX - ausentar-se da escola, em caso de necessidade, desde que autorizado pela direção ou, na ausência desta, pelo núcleo pedagógico da escola;

X - ter conhecimento do Regimento Escolar no início do ano Letivo;

XI - organizar-se em forma de grêmio estudantil sem interferência político partidária conforme legislação específica;

XII - ser tratado com respeito, atenção e urbanidade, pelos núcleos; administrativo, pedagógico, docente apoio e demais estudantes;

XIII - saber que ficará sem nota se perder a avaliação e não recorrer no prazo legal;

XIV - ter assegurada a recuperação de estudos, no decorrer do ano letivo, e quaisquer outras avaliações, mediante metodologias diferenciadas que possibilitem sua aprendizagem;

XV - requerer transferência ou cancelamento de matrícula por si, quando maior, ou por intermédio dos pais ou responsáveis, quando menor;

XVI - ter reposição das aulas quando da ausência do professor responsável pela disciplina;

XVII - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante, no conselho escolar, grêmios e associações afins.

Seção II Dos Deveres Discentes

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 80. São deveres do aluno:

- I - Acatar este Regimento e as normas internas da Unidade de Ensino;
- II - Tratar com respeito e urbanidade a todos que constituem a comunidade escolar;
- III - Zelar pela conservação do prédio, mobiliários escolares e de todo material de uso coletivo ou individual, responsabilizando-se pela indenização de qualquer prejuízo causado voluntariamente a objetos de propriedade da Unidade de Ensino e do colega;
- IV - Ser assíduo e pontual nas atividades escolares;
- V - Frequentar as aulas uniformizados, não descuidando de sua higiene pessoal;
- VI - Solicitar autorização a direção ou, na ausência desta ao núcleo pedagógico quando necessitar ausentar-se da Unidade Ensino;
- VII - Permanecer em sala durante o horário das aulas, com atitudes dignas de respeito e atenção;
- VIII - Comunicar previamente a direção da escola a intenção de organização do grêmio estudantil ou similar;
- IX - Justificar eventuais ausências.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 81. Será vedado ao aluno:

- I - Portar armas ou objetos cortantes que atentem contra a integridade física de pessoas na Unidade de Ensino;
- II - Introduzir e usar bebidas alcoólicas, cigarros e outras drogas em qualquer ambiente da Unidade de Ensino;
- III - Insuflar colega à desobediência ou desrespeito a este regimento e as normas internas da Unidade de Ensino;
- IV - Promover, sem autorização da direção da Unidade de Ensino, coletas e subscrições;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

V - Provocar desordem de qualquer natureza no âmbito da Unidade de Ensino, ou no transporte escolar, quando deste utilizar;

VI - Promover reuniões político-partidárias nas dependências da Unidade de Ensino;

VII - Utilizar na sala ou dependência da escola, qualquer tipo de objeto que emita som e possa prejudicar o ambiente escolar, exceto quando solicitado para interesse coletivo;

VIII - convidar pessoas alheias a entrar na Unidade de Ensino;

IX - promover ou participar de movimento de desonestidade ou desprestígio a Unidade de Ensino, ao seu pessoal ou às autoridades constituídas;

X - divulgar, por qualquer meio de comunicação, assuntos que envolvam, direta ou indiretamente, o nome da Unidade de Ensino e seus servidores, sem antes comunicar às autoridades competentes;

XI - rasurar ou adulterar qualquer documento escolar;

XII- entrar em classe ou dela sair sem permissão do professor;

XIII- promover reuniões, político-partidárias, nas dependências da Unidade de Ensino.

XIV - gravar ou reproduzir as aulas ministradas, sem expressa autorização do docente responsável.

Parágrafo único. O aluno que incorrer na infração/desobediência a um desses itens será punido de acordo com disposto neste regimento.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 82. A Unidades de Ensino manterão serviços de apoio que respondam pela manutenção e conservação de suas dependências, equipamentos e móveis. ~~preparação e distribuição da alimentação escolar.~~

Art. 83. A unidade de ensino manterá serviços auxiliares que respondam pelas atividades de apoio, manutenção e conservação de suas dependências, equipamentos e móveis.

Art. 84. Compete ao Pessoal dos Serviços Auxiliares:

I – permanecer no serviço durante o horário ordinário, executando os trabalhos que lhes forem atribuídos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- II – obedecer às normas de disciplina, ordem, hierarquia e compostura;
- III – controlar a entrada e a saída de pessoas no prédio escolar;
- IV – auxiliar a direção da escola nos serviços externos;
- V – preparar e distribuir a merenda escolar;
- VI – inspecionar as instalações, os equipamentos e todos os demais bens que compoñham o patrimônio da unidade escolar e proceder conforme orientação recebida da direção, caso constate qualquer problema de conservação ou funcionamento;
- VII – manter limpa as dependências da Unidade de Ensino;
- VIII – exercer outras atividades inerentes aos cargos.

Parágrafo único. A execução dos serviços acima mencionados será atribuição dos auxiliares administrativo escolar, auxiliares de serviços gerais, vigias, guardas noturnos e merendeiras ou profissionais de equivalência a estes.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 85. O ensino ministrado nas unidades escolares da rede Municipal de Xinguara será organizado de acordo com a legislação em vigor que fixa as diretrizes para a Educação Básica e o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO I DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 86. O Projeto Político Pedagógico constitui-se num instrumento de planejamento, elaborado pela comunidade escolar e deverá conter os pressupostos filosóficos, a linha pedagógica e metodológica e as ações básicas a serem desempenhadas pela Unidade de Ensino, visando a melhoria da educação.

Art. 87. O Projeto Político Pedagógico de cada Unidade de Ensino deve ser elaborado e atualizado em conformidade com a legislação, sob a responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino, assegurada a participação de todos os segmentos representativos da escola, com assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho de cada unidade escolar.

§ 1º O projeto político-pedagógico deve expressar, com clareza, os direitos de aprendizagem que devem ser garantidos aos alunos.

§ 2º É parte integrante do projeto político-pedagógico o Plano de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado, anualmente, pela equipe pedagógica da escola, a partir dos resultados das avaliações interna e externa, com o objetivo de melhorar o desempenho no processo de ensino-aprendizagem e garantir a continuidade de seu percurso escolar.

Art. 88. O Projeto Político Pedagógico se constituirá em um instrumento norteador dos trabalhos da escola, de conhecimento público, construído e divulgado pela comunidade escolar.

Art. 89. A comunidade escolar deverá reunir-se periodicamente para avaliar os resultados das ações realizadas, suas contribuições para o desenvolvimento do Projeto Político



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Pedagógico da Unidade de Ensino, bem como os obstáculos ou dificuldades em realizar ações programadas.

Parágrafo único. Os resultados dessa avaliação deverão servir para corrigir e aperfeiçoar permanentemente o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino.

Art. 90. A Unidade de Ensino deverá envolver a comunidade escolar na elaboração e na avaliação do Projeto Político Pedagógico, para que a mesma se sinta integrada, responsável e ao mesmo tempo possa compreender que a Unidade de Ensino é um bem coletivo a serviço da própria comunidade.

Art. 91. O Projeto Político Pedagógico deverá conter a realidade da Unidade Ensino, descrevendo aspectos pedagógicos, estruturais, financeiros e sociais que implique no ensino aprendizagem, tais como:

- a) diagnóstico da comunidade escolar;
- b) concepção sobre educação, base norteadora do trabalho pedagógico (fins, objetivos, princípios e metas);
- c) programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar (exceto para a educação infantil, primeiro e segundo ano do ensino fundamental);
- d) estratégias de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- e) resultado do processo de avaliação interna e externa, bem como outros dados de aprendizagem e participação da escola;
- f) avaliação da aprendizagem – concepção e prática na escola;
- g) processo de planejamento geral e de avaliação institucional;
- h) articulação da unidade educacional com a família e a comunidade escolar;
- i) anexos: **Plano de ação da escola** (realizado anualmente), **calendário escolar** (com marcações de atividades específicas da escola); **PIP- Plano de Intervenção Pedagógica** realizado semestral ou anualmente para sanar problemas de aprendizagem de alunos ou turmas em defasagem; **Planejamento anual da escola** (Habilidades e competências, objetivos, conteúdos e bibliografia) e outros pertinentes.
- j) realidades das instalações físicas da escola, bem como a necessidades de alteração, redução ou ampliação das mesmas.

CAPÍTULO II DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS

Seção I Dos Currículos

Art. 92. Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma base nacional comum e uma parte diversificada de acordo com as peculiaridades locais, regionais, culturais, sociais e econômica da sociedade e clientela atendida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 93. Os modelos curriculares, respeitando a legislação e as determinações oficiais vigentes, poderão ser alterados sempre que houver necessidades do ensino e da comunidade local.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* do Artigo, não poderão ser efetivadas no decorrer do ano letivo e deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes do sistema de ensino para a devida apreciação, passando a vigorar nos anos subsequentes ao de sua aprovação.

Art. 94. As disciplinas da base nacional comum e da parte diversificada que compõem os modelos curriculares do Ensino Fundamental terão o mesmo tratamento no que diz respeito a avaliação.

~~**Parágrafo único.** No Religioso deverá ser registrada a participação dos alunos sem objetivos de promoção.~~

Parágrafo único. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 95. O currículo da Educação de Jovens e Adultos compreende as disciplinas da Base Nacional comum, ~~incluindo uma língua estrangeira~~. Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

Art. 96. O currículo da Educação Infantil deverá considerar a faixa etária, o grau de desenvolvimento da criança em seus aspectos psicomotor, afetivo social, linguístico e cognitivo, fundamentado em uma proposta pedagógica sócio interacionista e de formação integral envolvendo assim os aspectos do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural das crianças.

Art. 97. As aulas ou sessões de Educação Física devem favorecer a interação e participação de todos os alunos, independentemente de suas diferenças físicas, psicomotoras e sensoriais.

Parágrafo único. A Educação Física, componente da área de linguagens e suas tecnologias, deverá ser ministrada envolvendo aulas teóricas e práticas e fazer parte dos horários normais de aula da instituição de ensino. O aluno dispensado das aulas práticas conforme lei específica (Lei nº 10.793/2003), deverá cursar aulas teóricas do horário escolar.

Seção II Dos Programas

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 98. A organização dos programas ou plano de curso de cada disciplina caberá ao núcleo docente com a orientação do núcleo pedagógico da Unidade de Ensino, respeitando os objetivos da educação nacional e do Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 99. Sempre que a experiência indicar e com a finalidade atender as conveniências didáticas e pedagógicas, os programas poderão ser reajustados adaptando-se ao nível de desenvolvimento dos alunos e a evolução do meio social.

TÍTULO V DO REGIMENTO DE FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DO PERÍODO LETIVO

Art. 100. O ano letivo escolar abrange um mínimo de duzentos (200) dias efetivo trabalho escolar e uma carga horária mínima de oitocentas (800) horas;

§1º no Ensino Fundamental a jornada escolar diária compreende um mínimo de quatro (04) horas de trabalho efetivamente em sala de aula.

§2º As paralisações que porventura ocorram por quaisquer que sejam os motivos determinantes, não desobrigam a escola do cumprimento dos dias letivos e das horas aulas fixadas neste artigo.

§3º No período das atividades de avaliação de aproveitamento escolar, as aulas não poderão ser suspensas.

CAPÍTULO II DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 101. Entende-se por Calendário Escolar a distribuição temporal das atividades administrativas e pedagógicas planejadas para implementação na Unidade de Ensino ao longo de um período letivo.

§1º Deverão constar no calendário escolar as atividades organizadas de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e em consonância com a legislação de ensino em vigor.

§2º Nas unidades de Ensino situadas na Zona Rural do município, o calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, devendo neste caso ser ~~aprovado pelo conselho escolar e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação~~ para análise e aprovação, respeitada a carga horária e os dias letivos exigidos por Lei.

§2º Nas Unidades de Ensino situadas na Zona Rural do município, o Calendário Escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, devendo nesse caso ser elaborado uma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

proposta juntamente com o Conselho Escolar respeitando a carga horaria exigida por Lei, e encaminhada à Secretaria Municipal de Educação a qual protocolara no Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação.

Art. 102. No Calendário Escolar deverão estar previstos as reuniões bimestrais do Conselho de classe, bem como as reuniões de professores, alunos, pais ou responsáveis para conhecimento, análises e reflexão sobre os procedimentos de ensino e resultado de aprendizagem obtidos pelos alunos.

Parágrafo único. No Calendário Escolar, os dias destinados às reuniões de que trata o *caput* desse artigo, não deverão ser computados como dias letivos.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 103. A matrícula vincula o aluno a Unidade de Ensino sendo renovável anualmente.

§1º A efetivação da matrícula dar-se-á no período fixado no Calendário Escolar e obedecerá aos critérios estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação.

§2º Encerrado o período de matrícula dos alunos da escola, a direção no prazo de oito dias úteis remeterá ao Conselho Tutelar o Calendário de matrícula fixado pela Secretária Municipal de Educação, juntamente com relação nominal dos alunos que na faixa etária de quatro a quatorze anos, não renovaram matrículas.

§3º Ao aluno de que trata o parágrafo anterior, será assegurada a matrícula na rede pública municipal, na unidade de ensino que possuir vaga, desde que encaminhado à Secretaria Municipal de Educação pelos órgãos competentes conforme legislação em vigor.

§4º O ato da matrícula gera direitos e deveres entre a Unidade de Ensino e o aluno, ou seu responsável legal, quando menor, ambos se comprometendo a respeitar e cumprir o presente Regimento e as demais normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§5º O cancelamento ou a não renovação da matrícula interromperá o vínculo do aluno com a Unidade de Ensino.

Art. 104. Para a efetivação da matrícula serão necessários os seguintes documentos:

- I - fotocópia da certidão de nascimento, casamento ou carteira de identidade, acompanhada dos respectivos originais;
- II - histórico escolar original, exceto para a educação infantil e 1º ano do ensino fundamental;
- III - fotocópia da certidão de nascimento e carteira de vacinação da criança, acompanhadas dos respectivos originais, quando se tratar de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

~~IV - fotocópia do título de eleitor acompanhada do original, quando se tratar de alunos maiores de dezesseis anos.~~

IV - fotocópia do título de eleitor, RG e CPF, quando se tratar de alunos maiores de dezoito anos.

V - carteira de vacinação da criança ou do adolescente, cartão SUS, Cadastro Único /CADUNICO – somente a cópia da folha da frente (folha resumo) ou outros programas sociais;

VI - foto 3x4;

VII - comprovante de Residência;

Parágrafo único. Na impossibilidade da apresentação do histórico escolar, para efetivação da matrícula, o aluno deverá apresentar ressalva/declaração, observando a validade de 30 dias estabelecida a partir da data de expedição da mesma.

Art. 105. A matrícula de alunos na Educação Infantil, de quatro (04) e cinco (05) anos, e nos anos iniciais do Ensino Fundamental não poderá ser recusada por falta de certidão de nascimento.

§1º O pai ou responsável firmará junto à Unidade de Ensino, termo de responsabilidade, em modelo próprio da Secretaria Municipal de Educação, contendo os dados essenciais do aluno;

§2º O referido termo ficará arquivado na secretaria da Unidade de Ensino e terá validade por noventa dias;

§3º Encerrado o período de matrícula, a Unidade de Ensino remeterá à Secretaria Municipal de Educação e esta, ao Conselho Tutelar ou Promotor de Justiça da comarca, a relação dos alunos matriculados nessa situação, solicitando as providências legais para emissão do documento.

Art. 106. Na hipótese de matrícula com ressalva, decorrido o prazo de sua validade, o aluno ou responsável deverá entregar a documentação pendente a Unidade de Ensino.

Art. 107. No caso de matrícula com documentação incompleta, a negligência comprovada do aluno ou responsável no cumprimento do prazo estabelecido resultará no impedimento da renovação de matrícula.

Art. 108. A matrícula de alunos com estudos em outro país deverá ser precedida de uma consulta ao órgão competente ~~da Secretaria Municipal de Educação~~, para análise da documentação e a devida orientação.

Art.108. A matrícula de alunos com estudos em outro país deverá ser precedida de uma consulta ao órgão competente do Conselho Municipal de Educação, para análise da documentação e a devida orientação.

Art. 109. A matrícula de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, será efetivada, juntamente com os demais alunos da rede, no período programado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo necessário o preenchimento da ficha de Anamnese e posteriormente será realizada a avaliação por profissionais especializados a fim de proporem e orientarem as intervenções e apoios pedagógicos que se fizerem necessário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 110. É considerado abandono de estudos a ausência do aluno as atividades escolares, por mais de cinquenta dias letivos consecutivos, sem justificar à direção da escola.

Parágrafo único. O aluno que trata o caput deste artigo interromperá o vínculo com unidade de ensino.

Art. 111. O cancelamento de matrícula é o ato formal de interrupção de estudos com a manutenção do vínculo do aluno a Unidade de Ensino.

§1º O cancelamento de matrícula somente será concedido após o aluno ter se submetido às primeiras avaliações e até sessenta (60) dias antes do término do ano letivo, ressalvando-se aos casos especiais a serem analisados pela Unidade de Ensino.

§2º O aluno não poderá cancelar a matrícula por duas vezes consecutivas, salvo se a justificativa apresentada for considerada relevante pelo Conselho Escolar, ou na ausência deste, pela direção da Unidade de Ensino.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE ESTUDOS

Art. 112. A escola expedirá transferência ao aluno, durante o ano letivo, mediante pedido por escrito, assinado pelo próprio aluno ou por seu representante legal, quando menor.

§1º O aluno só poderá ser transferido após o término das atividades de avaliação do bimestre em curso, salvo casos excepcionais a serem analisados pela Unidade de Ensino.

§2º A Unidade de Ensino que receber o aluno transferido com avaliações incompletas ou não efetivadas, responsabilizar-se-á pela realização das mesmas.

Art. 113. A escola só poderá receber transferência de aluno oriundo de outros estabelecimentos de ensino cujo curso esteja autorizado ~~ou reconhecido~~ pelo órgão competente.

Parágrafo único. O aluno matriculado no Ensino Fundamental só poderá ser transferido para a educação de Jovens e Adultos, ou vice-versa, no início do período letivo.

Seção I Da adaptação de estudos

Art. 114. Os estudos de adaptação deverão ocorrer quando o aluno transferido apresentar, no ato da matrícula, o histórico escolar com modelo curricular diferente.

Parágrafo único. Os estudos de adaptação deverão ser feitos sob orientação dos núcleos pedagógicos e administrativos com a finalidade de complementação de carga horária ou componentes curriculares ausentes, visando o ajustamento necessário ao modelo curricular da nova Unidade de Ensino.

Art. 115. Na análise comparativa dos modelos curriculares deverá ser considerado:

I - O cumprimento de vinte e cinco por cento (25%) da carga horária destinada a parte diversificada do currículo mínimo exigido pela legislação em vigor, correspondente a duzentos (200) dias letivos;

II - A integralização das disciplinas da base nacional comum que compõem a matriz curricular da escola receptora.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Seção II

Do Aproveitamento De Estudos

~~Art. 119.~~ Quando o aluno comprovar estudos em língua estrangeira que foram ou estão sendo realizada os em instituições especializadas credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação, poderá ter seus estudos aproveitados no ano que estiver cursando em Unidade de Ensino autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, desde que atenda aos preceitos estabelecimentos na proposta pedagógica da escola.

~~Parágrafo único.~~ O aluno de que trata o *caput* deste artigo deverá submeter a uma avaliação, devendo demonstrar aproveitamento igual ao superior ao mínimo previsto para promoção, conforme notas previstas neste Regimento.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 116. A avaliação da escola, no que diz respeito a sua estrutura, organização, funcionamento e impacto sobre a situação do ensino-aprendizagem, deverá ser usada como ferramenta para reflexão visando a transformação da prática escolar.

Art. 117. A avaliação interna, organização e procedimento desenvolvidos pela escola, e a avaliação externa, deverão ser procedidas pelos órgãos governamentais com objetivo de permitir o acompanhamento:

- I - Sistemático e contínuo do processo de ensino e aprendizagem, conforme objetivos propostos;
- II - Do desempenho dos núcleos: administrativos, pedagógicos, docente, discente, apoio e do Conselho Escolar nos diferentes momentos do processo educacional;
- III - Da participação efetiva da comunidade escolar nas mais diversas atividades propostas pela escola;
- IV - Da reformulação do planejamento curricular;
- V - Dos indicadores do desempenho escolar em termos de rendimento.

Art. 118. A avaliação institucional poderá ser realizada anualmente, por meio de procedimento interno e externo, objetivando a observação, análise, orientação e correção necessária dos procedimentos didáticos, pedagógicos, administrativos e financeiros da escola.

Art. 119. Os objetivos e procedimentos adotados para realização da avaliação interna serão definidos pelo Conselho Escolar e explicitado no Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 120. A avaliação externa poderá ser realizada em momentos específicos, organizada pelos diferentes órgãos da administração municipal.

Art. 121. Os resultados das avaliações deverão constar de relatórios com o objetivo de informar a comunidade escolar, subsidiar projetos pedagógicos da escola e nortear o núcleo pedagógico na elaboração do planejamento e replanejamento da escola.

TÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 122. A verificação do rendimento escolar compreende a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade do aluno e deve acompanhar o ~~erescimento~~ desenvolvimento do aluno como um todo, nas dimensões: cognitiva, afetiva e psicomotora.

Art. 123. A avaliação do aproveitamento escolar deverá ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, levando em conta os objetivos propostos no Projeto Político Pedagógico da escola e poderá ser realizada através de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais ou informais a critérios da comunidade escolar, para fins de promoção ao ano ou etapa seguinte.

Parágrafo único. O registro do aproveitamento escolar será feito por disciplina.

Seção I

Da Avaliação do Aproveitamento

Art. 124. As atividades avaliativas deverão contemplar o aluno no seu aspecto global, considerando o domínio do conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências que contribuam para formação de pessoas capazes de pensar, criticar, agir, construir e reconstruir.

Art. 125. Os resultados obtidos em cada atividade de avaliação deverão ser registradas em documentação apropriada a ser analisada pelos professores, alunos e pelos núcleos pedagógicos e administrativos e que possibilitem:

I - diagnosticar os avanços e dificuldades da aprendizagem do aluno com objetivo de conduzir as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares básicos;

II - observar e analisar os processos individuais e coletivos de aquisição e construção do conhecimento, em função da prática pedagógica desempenhada;

III - embasamento para as intervenções pedagógicas necessárias à garantia da qualidade de aprendizagem.

Art. 126. Ao longo do ano letivo serão atribuídas quatro notas, uma a cada bimestre, cada uma representando avaliação do total das atividades curriculares até então desenvolvidas.

Art.127. As avaliações previstas no artigo anterior só poderão ser concluídas após o cumprimento de, no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) da carga horária e do conteúdo programático previsto para o período.

Art.128. Na educação Infantil, 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, o processo avaliativo obedecerá às metodologias e critérios próprios, segundo a faixa etária do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

aluno e será realizado mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento com promoção automática.

Art. 129. As notas bimestrais correspondentes às avaliações serão expressas em graus numéricos numa escala de zero (0) a dez (10), admitindo-se a avaliação de cinco (05) em cinco (05) décimos.

§1º As quatro avaliações (A1+A2+A3+A4) serão atribuídos respectivamente, os pesos (dois) 02, (três) 03; (dois) 02 e (três) 03 para efeito de cálculo da média de aprovação do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§2º No Ensino Fundamental considera-se aprovado o aluno que obtiver no mínimo 6,0 (seis) na média ponderada das quatro notas bimestrais e um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência anual; ~~com exceção da disciplina de ensino religioso.~~

§3º Mesmo que o aluno alcance a média de aprovação nas três avaliações bimestrais, deverá frequentar o 4º bimestre e submeter-se a todas as atividades de avaliação, assegurando a integralização dos conteúdos programáticos e o cumprimento dos dias letivos conforme determinação da legislação em vigor.

§4º Ficar sem nota o aluno que faltar a qualquer atividade avaliativa sem apresentar justificativa, no prazo de (quarenta e oito) 48 horas úteis, após a realização da referida atividade.

Seção II **Da apuração da assiduidade**

Art. 130. Será exigida na educação infantil Pré-escola, a frequência mínima de (sessenta por cento) 60% do total de horas desenvolvidas na Unidade de Ensino.

Art. 131. Será obrigatória a frequência dos alunos em todas as atividades escolares desenvolvidas na Unidade de Ensino.

§1º O aluno com frequência inferior a (setenta e cinco por cento) 75% da carga horária anual do ano ou etapa letivos, será considerado reprovado;

§2º Será facultada a frequência das atividades práticas de Educação Física ao aluno que:

I - Apresentar problemas de saúde, devidamente atestado pelo médico oficial do sistema educacional credenciado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Cumprir jornada de trabalho igual ou superior a (seis) 06 horas diárias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

III - estiver prestado Serviço Militar ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;

IV - For maior de (trinta) 30 anos de idade;

V - Tenha prole.

Art. 132. Os critérios e procedimentos para controle de frequência e para compensação de ausências serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as Unidades Ensino.

Seção III Da Recuperação de Estudos

Art. 133. O processo de recuperação terá caráter de reforço de aprendizagem com o objetivo de proporcionar ao aluno nova oportunidade de rever conteúdos não assimilados no decorrer do ano letivo.

§1º Os estudos de recuperação dar-se-ão de forma contínua, com avaliações semestrais, sendo que o primeiro semestre será realizado durante o período letivo e o segundo semestre (recuperação final), fora do período letivo;

§2º É permitido ao aluno realizar avaliações de recuperação em todas as disciplinas no primeiro semestre, e no máximo em (quatro) 04 no segundo semestre.

Art. 134. Estarão sujeitos às novas atividades de avaliação os alunos que obtiverem nota inferior a (seis) 6,0.

§1º Será facultado ao aluno, com nota igual ou superior a (seis) 6,0, o direito de substituí-la após estudos de recuperação;

§2º A nota resultante da avaliação do aproveitamento dos estudos de recuperação substituirá a menor das duas notas bimestrais ou a de maior peso se as notas bimestrais forem iguais, desde que seja superior a estas.

Art. 135. Considerar-se-á reprovado o aluno que, no quarto bimestre, necessitar de estudos de recuperação em mais de quatro disciplinas ou não alcançar após os estudos de recuperação, média (seis) 6,0 no cálculo da média ponderada das quatro notas bimestrais.

Seção IV Da Dependência De Estudos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 136. Será admitida a matrícula com dependência de estudos, como forma de progressão parcial, a partir do 7º ano Ensino Fundamental e 4ª etapa da Educação de Jovens e Adultos.

§1º A dependência de estudos para os alunos de que trata o *caput* deste artigo será permitida:

I - em até (duas) 02 disciplinas do ano ou etapa imediatamente anterior;

II - excepcionalmente, em (três) 03 disciplinas, sem matrícula no ano ou etapa seguinte, quando se tratar de:

a) a reprovação a partir do 6º ano do Ensino Fundamental e da 3ª etapa da Educação de Jovens e Adultos;

b) reprovação no ano ou etapa e na (s) disciplina (s) em dependência (s).

§2º O aluno reprovado em até (três) 03 disciplinas poderão cursar somente aquelas que motivaram a reprovação ou requerer matrícula no ano ou etapa, repetindo todas as disciplinas.

§3º Não será permitido ao aluno cursar dependência de estudos em ano ou etapa diferente daquela em que não obteve aprovação.

§4º No início do ano letivo, será permitido a transferência do aluno com dependência de estudos em até (duas) 02 disciplinas, para outra modalidade de ensino conforme as situações discriminadas:

I - reprovado no 7º ano do Ensino Fundamental para a 4ª etapa da Educação de Jovens e Adultos, com dependência de estudos no 7º ano;

II - reprovado na 3ª etapa da Educação de Jovens e Adultos para o 8º ano do Ensino Fundamental, com dependência de estudos na 3ª etapa.

Art. 137. O aluno deverá ser matriculado simultaneamente no ano e na (s) disciplina (s) em dependência (s), para assegurar a sequência curricular e a regularidade dos estudos.

Art. 138. Na matrícula com dependência de estudos deverá ser considerado:

I - O resultado final do último ano ou etapa cursada;

II - As opções de matrícula oferecidas pela Unidade de Ensino.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 139. A matrícula com dependência poderá ser efetivada em qualquer disciplina do currículo, exceto em Ensino Religioso.

Parágrafo único. A escola deverá garantir em seu Projeto Político Pedagógico uma organização didática visando a sequência curricular, de forma a assegurar o estudo dos conteúdos que constituem pré-requisitos de aprendizagem, conforme legislação em vigor.

Art. 140. O aluno cursando ano ou etapa e dependência de estudos poderá solicitar o cancelamento total de sua matrícula ou cancelamento no ano ou etapa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será concedido o cancelamento somente da dependência de estudos.

Art. 141. As disciplinas em dependência serão cursadas em horários diferentes ao do ano ou etapa em que o aluno estiver matriculado, de acordo com as seguintes alternativas:

I - turmas regulares ou especiais na própria escola;

II - turmas regulares ou especiais em outra escola municipal.

Art. 142. Na hipótese de o aluno não aceitar nenhuma das alternativas citadas no artigo anterior, poderá repetir o ano ou etapa ou cursar somente a (s) disciplina (s) em dependência (s).

Parágrafo único. De acordo com a opção do aluno, ficará sob a responsabilidade da direção da escola às providências cabíveis quanto ao termo de desistência que será assinado pelo aluno, quando maior, ou seu responsável, quando menor.

Art. 143. Nas disciplinas em dependência o aluno será submetido ao sistema de avaliação previsto neste Regimento, exigindo-se ainda, para aprovação, o percentual mínimo de (setenta e cinco) por cento 75% de frequência anual.

Parágrafo único. As disciplinas em dependência terão o mesmo tratamento das demais, no que se refere aos estudos de recuperação, e não serão incluídas limite no máximo das quatro estabelecidas para a recuperação final do ano ou etapa.

Art. 144. Para prosseguimento de estudos serão considerados os seguintes critérios:

I - aprovação no ano ou etapa e na (s) disciplina (s) em dependência, o aluno cursará o ano ou etapa seguinte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - aprovação no ano ou etapa e reprovação na (s) disciplina (s) em dependência, o aluno repetirá somente a (s) dependência (s);

III - reprovação no ano ou etapa em até (duas) 02 disciplinas e aprovação na (s) disciplina (s) em dependência, o aluno repetirá somente o ano ou etapa;

IV- reprovação no ano ou etapa em mais de três (03) disciplinas e aprovação na (s) disciplina (s) em dependência, o aluno repetirá somente o ano ou etapa;

V - reprovação no ano ou etapa e na (s) dependência (s), totalizando até três (03) disciplinas, o aluno cursará somente as disciplinas que motivaram as reprovações;

VI - reprovação no ano ou etapa e na (s) dependência (s), totalizando mais de três (03) disciplinas, o aluno repetirá o ano ou etapa e as disciplinas em dependência em que não obteve aprovação.

~~**Parágrafo único.** Quando o aluno for aprovado no ano ou etapa e reprovado na (s) disciplina (s) em dependência não poderá prosseguir estudos, mas terá garantido sua aprovação no ano ou etapa cursada.~~

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o Conselho de Classe ou Escolar poderá decidir pela matrícula do aluno, na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.

Art. 145. Os alunos reprovados em anos anteriores poderão requerer matrícula com dependência de estudos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. O aluno reprovado em disciplinas extintas poderá matricular-se no ano seguinte, de acordo com a legislação em vigor.

Seção V Da Classificação

Art. 146. A classificação do aluno em qualquer ano ou etapa, exceto o 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, será feita:

I - por promoção para os alunos que cursaram com aproveitamento o ano ou etapa na própria escola;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

II - por transferência para candidatos procedentes de outras escolas mediante a apreciação do histórico escolar em que se consigne o aproveitamento dos conteúdos da base nacional do currículo;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela instituição para situá-lo no ano ou etapa adequados para o qual demonstra prontidão.

Parágrafo único. Na classificação do aluno devem ser considerados os elementos: idade e conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum Curricular.

Subseção I Do Teste Classificatório

Art. 147. Quando o aluno não possuir documentação que comprove a sua escolaridade, a unidade de ensino deverá aplicar o teste classificatório com finalidade de identificar em qual ano ou etapa deverá ser efetivado a matrícula, conforme lei.

§1º O teste classificatório deverá ser aplicado antes do início do período letivo e deverá considerar a idade, a maturidade e o conhecimento de conteúdo das disciplinas de: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências.

§2º O teste a que se refere o *caput* deste Artigo, somente poderá ser aplicado por Unidade de Ensino que possua o curso correspondente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação Conselho Municipal de Educação.

§3º O núcleo docente da escola, assessorado pelo núcleo pedagógico, ficará responsável pela elaboração do teste.

§4º Após a aplicação do teste, a escola procederá a classificação do aluno no ano ou etapa para qual tenha demonstrado prontidão, efetivando sua matrícula na própria Unidade de Ensino.

§5º O teste deverá ser arquivado na pasta do aluno juntamente com a “ata de registro” de efetivação.

§6º As notas obtidas no teste classificatório deverão obrigatoriamente constar nos documentos que integram a vida escolar do aluno.

Seção VI Da Reclassificação

Art. 148. O aluno que demonstrar habilidades e conhecimentos acima do nível do ano em que foi matriculado poderá ser reclassificado para o ano adequado, mediante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

processo de avaliação provido pela banca examinadora constituída pelos núcleos pedagógico e docente da própria escola.

§1º O processo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser aplicado por escola que possua o Ensino Fundamental autorizado pelo Conselho Estadual de Educação Conselho Municipal de Educação.

§2º A reclassificação deverá ocorrer até o final do primeiro bimestre letivo e a nova matrícula terá que ser feita na própria Unidade de Ensino onde o aluno foi reclassificado.

§3º Na reclassificação deverão ser considerados: maturidade, domínio do conteúdo dos componentes da Base Nacional Comum Curricular e a aquiescência do aluno ou do seu responsável quando menor de idade.

§4º O aluno de que trata o caput deste Artigo será submetido a avaliação reclassificatória devendo demonstrar aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em cada componente curricular.

§5º Após a avaliação a escola procederá a reclassificação do aluno no ano ou etapa para a qual tenha demonstrado prontidão, efetivando sua matrícula na própria Unidade de Ensino.

§6º Os instrumentos avaliativos deverão ser arquivados na pasta do aluno juntamente com a “ata de registro” de efetivação.

§7º As notas obtidas na avaliação reclassificatória deverão constar obrigatoriamente na ficha individual e no histórico escolar do aluno.

§8º A Unidade de Ensino não poderá reclassificar o aluno para o ano inferior àquele que estiver cursando.

§9º A reclassificação não poderá ser aplicada a aluno reprovado na própria Unidade de Ensino ou transferido de outra com reprovação.

Seção VII **Da Aceleração da Aprendizagem**

Art. 149. As Unidades de Ensino da Rede Municipal poderão implantar programas especiais de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ano.

Parágrafo único. Os Programas de Aceleração de Estudos, integrados a escola, serão planejados e desenvolvidos sob a orientação da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

TÍTULO VIII DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 150. A Unidade de Ensino deverá expedir a documentação escolar original, sem rasuras, desde que os cursos sejam autorizados pelo Conselho Estadual de Educação Conselho Municipal de Educação:

§1º Ao final de cada ano letivo, a escola deverá expedir boletim escolar, contendo todas as informações sobre o aproveitamento e frequência anual do aluno.

§2º O histórico é o documento que registra a vida escolar do aluno e deverá ser expedido em caso de conclusão de curso ou de transferência, para utilização em nova matrícula, contendo informações relativa a:

- a) dados pessoais do aluno e o seu aproveitamento em cada ano ou etapa por período letivo;
- b) frequência anual e carga horária das disciplinas cursadas;
- c) cancelamento, reprovação no ano, etapa ou disciplina (s), abandono de estudos e outras observações que se fizerem necessárias, bem como situações de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

§3º A ficha individual é um documento escolar que registra dados pessoais de aproveitamento anual, frequência e carga horária das disciplinas cursadas, sendo de uso exclusivo da escola e só poderá ser expedida ao aluno, em segunda via, quando se tratar de transferência no ano letivo em curso.

§4º O certificado é o documento de conclusão de curso que deverá ser registrado em livro próprio e expedido pela Unidade de Ensino quando o aluno concluir o Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos conferindo a este o direito de prosseguir estudos.

§5º A documentação escolar do aluno só terá validade se tiver o número da Resolução de autorização do curso e as assinaturas dos profissionais habilitados na função de secretário (a) escolar e diretor (a).

Art. 151. Durante o período letivo o diário de classe não poderá, sob qualquer justificativa, ser retirado do estabelecimento de ensino, por ser um instrumento de avaliação e acompanhamento do processo de ensino- aprendizagem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Parágrafo único. O diário de classe, encerrado o ano letivo, deverá ser arquivado na secretaria da Unidade de Ensino.

Art. 152. Na documentação escolar do aluno, a média final deverá ser registrada sem arredondamento.

TÍTULO IX DO REGIMENTO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 153. O regime disciplinar terá a finalidade de aprimorar o ensino, a formação do educando, o bom funcionamento dos trabalhos escolares e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar, para obtenção dos objetivos deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

~~**Art. 154.** As penalidades, nos limites de competência da unidade escolar, deverão ser aplicadas aos alunos de acordo com a gravidade da falta cometida, discriminadas:~~

- ~~I— Advertências oral;~~
- ~~II— Advertências por escrita;~~
- ~~III— Suspensão temporária de todas as atividades ou disciplinas, variando de um (01) a cinco (05) dias úteis;~~
- ~~IV— No retorno do aluno à escola o mesmo deverá comparecer acompanhado por seu responsável legal;~~
- ~~V— Persistindo o problema, a direção escola, o Conselho Escolar, o Conselho Tutelar e o Conselho da Criança e do Adolescente terão responsabilidades sobre a deliberação da situação em questão.~~

~~**Parágrafo único.** A aplicação de qualquer penalidade de que trata o artigo implicará, além do registro em documento próprio (livro ata ou livro de ocorrência), na comunicação oficial ao aluno ou seu responsável, quando menor de idade, e posterior arquivamento na pasta individual do aluno.~~

~~**Art. 155.** São qualificadas faltas graves aquelas cometidas no interior na Unidade de Ensino, desde que devidamente comprovadas, tais como:~~

- ~~I— Atentar contra a integridade física de outrem;~~
- ~~II— Atentar contra a vida de outrem;~~
- ~~III— Furtar ou roubar;~~



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

~~IV— Ingerir bebidas alcoólicas;~~

~~V— Consumir qualquer tipo de droga;~~

~~VI— Portar arma de fogo ou arma branca;~~

~~VII— Manter relação sexual ou praticar atos libidinosos;~~

~~VIII— Agredir fisicamente.~~

~~**Art. 156.** Os casos mencionados nos incisos do artigo anterior, não poderão conflitar legislação vigente, resguardando sempre:~~

~~I— o direito a ampla defesa e recurso a órgãos superior, quando for o caso;~~

~~II— assistência dos pais ou responsáveis, no caso de alunos com idade inferior a dezoito anos.~~

~~**Art. 157.** Os casos considerados graves pela Unidade de Ensino, relativos à postura do aluno, deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Escolar, depois de ouvido o Conselho de classe.~~

~~**Art. 158.** A suspensão do aluno as aulas formalizar-se-á por meio de portaria assinada pela direção da escola e deverá ser entendida não como um ato puramente punitivo, mas também com um período para a escola pensar num meio mais eficiente para solucionar o problema, assim como em casos mais graves, para resguardar a integridade física e moral da comunidade escolar e do próprio aluno.~~

~~**Art. 159.** Durante o período de suspensão, o aluno deverá ter acompanhamento da Unidade de Ensino pela coordenação pedagógica, podendo este acompanhamento continuar mesmo depois do retorno do aluno às aulas.~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos em que o aluno perder atividade de avaliação durante o período de suspensão, cabe a direção da escola, juntamente com o Conselho Escolar, a excepcionalidade na análise de cada caso.~~

~~**Art. 160.** A matrícula feita com base em documentos falsos ou adulterados, será nula de pleno direito, sem qualquer responsabilidade para a Unidade de Ensino, estando o responsável pelo aluno, passivo de penalidades que a lei determina.~~

~~**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do aluno, quando maior, ou do responsável quando menor, qualquer prejuízo ou dano que advir em consequência da matrícula com documentos falsos, adulterados, inautênticos ou irregulares.~~

~~**Art. 161.** A penalidade a ser aplicada ao servidor será atribuição dos setores competentes das áreas de ensino e jurídica da Secretaria Municipal de Educação, após análises do problema detectado, resguardando o direito de ampla defesa do servidor. (supressão de todo o capítulo II).~~

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51-CEP: 68555-570- Centro- Xinguara/PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br
Telefone: 94 3426 3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Seção I Das Faltas Disciplinares e Infrações

Art. 154. A ação disciplinadora do educando na Unidade de Ensino tem caráter preventivo e orientador.

Art.155. São atos de indisciplina:

I - ausentar-se das aulas ou dos prédios escolares sem prévia justificativa ou autorização da direção ou dos professores da escola;

II - ter acesso, circular ou permanecer em locais restritos do prédio escolar;

III - utilizar, sem a devida autorização, computadores, aparelhos de fax, telefones ou outros equipamentos e dispositivos eletrônicos de propriedade da escola;

IV - utilizar em sala de aula ou demais locais de aprendizado escolar, equipamentos eletrônicos como tablets, pagers, jogos portáteis, tocadores de música ou outros dispositivos de comunicação e entretenimento que perturbem o ambiente escolar ou prejudiquem o aprendizado;

V - usar telefone celular durante as aulas sem permissão do professor e ausentar-se das mesmas para atendê-lo nos corredores, sem prévia autorização;

VI - promover, sem autorização da direção, coletas ou subscrições, sorteios, usando, para tais fins, o nome da Unidade de Ensino;

VII - comparecer à escola sob efeito de substâncias nocivas à saúde e à convivência social;

VIII - expor ou distribuir materiais dentro do estabelecimento escolar que violem as normas ou políticas oficialmente definidas pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola;

IX - intimidar a comunidade escolar com ameaças de qualquer natureza, ou seja, bombas, armas brancas, entre outras.

Art. 156. São atos infracionais as condutas descritas como crime ou contravenção penal pela legislação em vigor, além das seguintes práticas:

I - ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;

II - utilizar práticas de bullying e/ou cyberbullying na Unidade de Ensino;

III - empregar gestos, expressões verbais ou gráficas que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluindo hostilidade ou intimidação, mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;

IV - emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V – produzir, exibir ou distribuir textos, vídeos, literatura ou materiais difamatórios, de natureza racista, sexista ou preconceituosa;

VI - divulgar, por meio de adornos, camisas, propagandas ou qualquer outro tipo de material; o uso de drogas e entorpecentes dentro da Unidade de Ensino;

VII - portar, consumir e/ou distribuir no interior e entorno da escola drogas lícitas e ilícitas, assim como comparecer na Unidade de Ensino sob efeito das mesmas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- VIII - participar, estimular ou organizar incidente de violência grupal ou generalizada;
IX – danificar ou adulterar registros e documentos escolares, por meio de qualquer método, inclusive o uso de computadores ou outros meios eletrônicos;
X - incorrer em fraudes ou práticas ilícitas nas atividades escolares.

Art. 157. Ao educando que cometa ato de indisciplina, aplica-se:

- a) advertência verbal;
- b) retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria ou coordenação para orientação;
- c) suspensão temporária de programas extracurriculares;
- d) suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos.

Art. 158. Ao educando que cometa crime, contravenção penal ou ato infracional (assim compreendida a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal), sem prejuízo das disposições legais cabíveis, aplica-se:

- a) suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos;
- b) transferência compulsória para outra Unidade de Ensino, quando viável, de acordo com as decisões do Conselho Escolar.

Art. 159. Na aplicação das sanções disciplinares é considerada a gravidade da infração, à vista dos seguintes elementos:

- a) Primariedade do infrator;
- b) Idade e grau de maturidade do infrator;
- c) Dolo ou culpa;
- d) Valor moral, cultural ou material atingido;
- e) Direito humano fundamental violado.

Parágrafo único. Ao acusado, ou aos seus representantes, é sempre assegurado amplo direito de defesa.

Art. 160. A aplicação de qualquer medida educativa disciplinar implica, além do registro em documento próprio (livro de ata ou livro de ocorrências), a comunicação oficial ao educando ou ao seu responsável, na presença de duas testemunhas, quando menor, com arquivamento na pasta individual do educando.

Parágrafo único. A ausência do educando às aulas deve ser compensada mediante o cumprimento e entrega das atividades pedagógicas.

Seção II **Dos Procedimentos**

Art. 161. São competentes para a aplicação das penalidades dispostas neste Regimento:

- I - o coordenador para as medidas previstas nas alíneas “a” e “b” do Art.167;
- II - o Diretor para as penalidades de suspensão;
- III - o Conselho Escolar para a penalidade de transferência compulsória.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 162. Cabe pedido de revisão da medida aplicada e, quando for o caso, recurso ao Conselho Escolar, sempre no prazo de 15 dias da ciência do interessado.

Art. 163. Nos casos de ato infracional, o diretor da Unidade de Ensino deve:

- a) Comunicar aos pais e/ou responsável do aluno;
- b) Notificar o Conselho Tutelar e/ou outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DE APLICAR PENAS

~~**Art. 162.** A competência para aplicação das penalidades é do diretor, devendo, no caso de transferência, serem ouvidos os Conselhos de Classe e/ou Escolar.~~

TÍTULO IX DAS ORGANIZAÇÕES ESCOLARES CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 164. As organizações escolares visam atender as finalidades de natureza educativa, cultural, disciplinar, comunitária, artística, assistencial, recreativa, desportiva, científica dando oportunidade aos membros da comunidade escolar de participação na vida da escola.

Art. 165. Constituem-se “organizações escolares” a associação de pais e mestres, associação de professores, associação de alunos e grêmio estudantil.

Art. 166. Os estabelecimentos de ensino incentivarão a criação de outras organizações escolares visando dar oportunidades diferenciadas de atendimento a interesses específicos de seus alunos e servidores, desde que aprovadas pelo Conselho Escolar da Unidade de Ensino.

Seção I Do Grêmio Estudantil

Art. 167. O grêmio estudantil, entidade representativa dos interesses dos alunos, tem finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

Art. 168. A organização e o funcionamento do grêmio estudantil serão estabelecidos em estatuto próprio, em conformidade com este Regimento e aprovado em assembleia geral do núcleo discente de cada Unidade de Ensino.

Art. 169. Caberá ao estabelecimento de ensino proporcionar condições para a organização e funcionamento do grêmio estudantil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170. Em casos de Pandemias, Endemias, Epidemias, Surtos de doenças; fatores climáticos; reformas de prédios escolares, e outras peculiaridades, as escolas do Sistema Municipal de Ensino poderão atuar em regime especial de aulas não presenciais, mantendo as atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares. Em conformidade com a apresentação de proposta de ensino remoto pela SEMEC ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação nos termos da LDB nº 9.394/96, artigo 32, § 4º; Decreto 9.057, 25 de maio de 2017; Resolução 102, de 19 de março de 2020/CEE-PA, observando:

§1º Os gestores das redes públicas juntamente com os docentes, equipe pedagógicas e demais envolvidos terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais:

- I- Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período supracitado, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e /ou familiares;
- II- Preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, tais como: redes sociais, vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem de fácil acesso, com mediação de tecnologias ou meios remotos (apostilas ou demais impressos) para divulgação e compreensão por parte dos alunos e /ou familiares;
- III- Zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas;
- IV- Organizar avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para aplicação na ocasião do retorno às aulas presenciais;
- V- Registrar as atividades realizadas em regime especial de aulas não presenciais para fins de certificação dos alunos, assim como de comprovação dos estudos efetivamente realizados aos órgãos do sistema municipal de ensino, caso demandados;
- VI- O planejamento e o material didático adotado, devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola ou Diretriz Curricular Municipal e deverão refletir, na medida do possível, os conteúdos já programados para o período, não se constituindo um reforço de aprendizagem.

§2º O regime especial de aulas não presenciais será considerado válido para todos os fins, especialmente, para integralização das cargas horárias e dias letivos estabelecidos pela lei nº 9.394/96

Art. 171. As normas escolares elaboradas pela Unidade de Ensino terão por finalidade:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

I - ajustar a realidade da escola ao presente Regimento;

II - assegurar autonomia administrativa e pedagógica às Unidade de Ensino;

III - complementar as normas gerais do presente Regimento de acordo com a filosofia da Unidade de Ensino.

Art. 172. É vedada a escola toda e qualquer manifestação discriminatória.

Art. 173. É vedada a cobrança de taxa ou contribuição a qualquer título ou com qualquer finalidade nas Unidades de Ensino.

Art. 174. É vedada a manifestação político-partidária de qualquer natureza nas dependências da escola.

Art. 175. A lotação de recursos humanos nas Unidades de Ensino deverá obedecer às normas da Secretaria Municipal de Educação e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública de Xinguara.

Art. 176. Os projetos e ações propostos pela Unidade de Ensino devem ser desenvolvidos de maneira integrada ao Projeto Político Pedagógico e estar alinhados com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A direção da escola poderá buscar parcerias, para o desenvolvimento de suas ações e projetos junto a associação diversas, instituições filantrópicas, iniciativa privada, instituições públicas e comunidade em geral, propondo à Secretaria Municipal de Educação, quando for o caso, a assinatura de convênios ou instrumentos jurídicos equivalentes para viabilizar as referidas parcerias.

Art. 177. Todos os profissionais em exercício na Unidade de Ensino, os educandos regularmente matriculados e respectivos pais ou responsáveis devem tomar conhecimento do disposto neste Regimento.

Art. 178. Incorporam-se automaticamente a este Regimento as normas e Resoluções emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Art. 179. A interpretação e a solução dos casos omissos neste Regimento caberão à Secretaria Municipal de Educação junto ao Conselho Municipal de Educação de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 180. Este Regimento poderá ser alterado sempre que necessário, devendo neste caso ser encaminhado para análise e aprovação do ~~órgão competente~~ Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 181. Este Regimento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo ~~Conselho estadual de Educação~~ Conselho Municipal de Educação, revogam-se as disposições em contrário.

André Luiz de Sá- Conselheiro Relator
Geraldo Teixeira- Presidente Interino da CLNeP
Jariones Cruz Setúbal-Presidente do CME

CME Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, Xinguara-PA, Sessão Plenária de 08 de março de 2022.

Jariones Cruz Setúbal
Jariones Cruz Setúbal
Presidente